



Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674

Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 031

19/04/2004

Sumário:

- **DINÂMICA DE GRUPO - APLICADA NA SELEÇÃO DE PESSOAL**
- **CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS SINDICATOS - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO - PROCEDIMENTOS A PARTIR DE ABRIL/2004**
- **CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO NOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REPUBLICAÇÃO**
- **EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CONCESSÃO E CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO - REPUBLICAÇÃO**



DINÂMICA DE GRUPO APLICADA NA SELEÇÃO DE PESSOAL

A Dinâmica de Grupo surgiu em 1914, tendo-se como seu criador o cientista comportamental Kurt Levy, fundamentando-se de que o homem vive em grupos.

Durante muito tempo a técnica de Dinâmica de Grupo vinha sendo utilizada somente na área de treinamento, mais precisamente para integração de pessoal, psicoterapia em grupo, cooperação, liderança, iniciativa, criatividade, aquecimento, etc.

Mais recentemente, o método vem sendo utilizado para seleção de pessoal, pelo fato deste, fornecer uma rica informação do indivíduo, mesmo antes do trabalho.

A aplicação da referida técnica, não se pretende dar soluções aos problemas que surgem.

A finalidade é despertar nas pessoas a consciência de que os mesmos existem, e caberá a responsabilidade individual enfrentá-los e a procura da solução que os mesmos requerem.

Ao animador do grupo cabe esclarecer as situações, levar as pessoas a interiorizar seus problemas, provocar uma sincera reflexão, despertar a solidariedade grupal e ainda criar um ambiente de compreensão e de aceitação mútua, de autêntica

fraternidade e de acolhida, para que cada qual, sustentando psicologicamente, encontre resposta positiva às suas inclinações naturais de segurança, de reconhecimento, de aceitação e de valorização pessoal.

Durante a sessão, o avaliador (ou grupo de avaliadores) deverá atentar-se à cada participante e avaliar:

- liderança;
- comunicação;
- espírito empreendedor;
- conhecimento profissional;
- cooperativismo;
- aptidões;
- personalidade;
- inteligência;
- e outros fatores variáveis.

Exemplo:

ABRIGO SUBTERRÂNEO

Objetivo: Criar várias discussões em torno do texto, de maneira que o participante possa apresentar o seu perfil pessoal e profissional.

Animador: Deverá orientar o grupo da seguinte maneira:

- o grupo está, neste momento, passando pela segunda guerra mundial, onde há bombardeios, campos minados, etc.;
- há apenas uma caverna, em que o grupo poderá ser abrigado;
- cada participante deverá escolher apenas 3 pessoas relacionadas a seguir, para se abrigar juntamente;
- após escolhidos os 3 companheiros, solicitar a cada participante justifique por que da escolha destes.
- coloque o grupo para discutir o tema e opiniões individuais.

Duração: aproximadamente 40 minutos.

Texto:

- Um violinista, com 40 anos de idade, narcótico viciado;
- Um advogado, com 25 anos de idade;
- A mulher do advogado, com 24 anos de idade, que acaba de sair do manicômio. Ambos preferem ou ficar juntos no abrigo, ou fora dele;
- Um sacerdote, com a idade de 65 anos;
- Uma prostituta, com 35 anos de idade;
- Um ateu, com 20 anos de idade, autor de vários crimes;
- Uma universitária que fez voto de castidade;
- Um físico, com 28 anos de idade, que só aceita entrar no abrigo se puder levar consigo sua arma;
- Uma menina, com 12 anos de idade, e baixo nível mental;
- Um homossexual, com 47 anos de idade.

Nota: Veja mais exemplos em nosso site www.sato.adm.br.



**CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS SINDICATOS
DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO
PROCEDIMENTOS A PARTIR DE ABRIL/2004**

A Portaria nº 160, de 13/04/04, DOU de 16/04/04, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre o desconto em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos.

Em síntese, a partir de abril/2004, as contribuições instituídas pelos sindicatos, tais como a confederativa, assistencial, etc., devidamente aprovadas em assembléia geral da categoria e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, ficam limitadas apenas para os empregados sindicalizados.

As referidas contribuições poderão ser descontadas em folha de pagamento, pelo valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e quando previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições. O produto arrecadado deverá ser recolhido à entidade sindical até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto. O não recolhimento da contribuição implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.

Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento, somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado (modelo abaixo), com validade limitada ao período de vigência do instrumento coletivo, podendo ser revogada pelo empregado a qualquer momento.

A autorização escrita, conterà as seguintes informações:

- nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;
- identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;
- identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;
- identificação e assinatura do empregado.

A empresa que efetuar os respectivos descontos sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE, estará sujeita a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho.

MODELO - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO

Contribuições destinadas ao Sindicato Profissional (empregado não sindicalizado)

Eu, ..., portador da CTPS nº ..., série ..., abaixo assinado, autorizo a empresa, para os fins previstos nos §§ 1º e 4º do artigo 462 e 545, ambos da CLT, a descontar de meus vencimentos, os itens e valores abaixo discriminados, assinalados com um "X".

OPÇÃO	CONTRIBUIÇÃO	IDENTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO	IDENTIFICAÇÃO DO VALOR OU DA FORMA DE CÁLCULO
<input type="checkbox"/>	Contribuição Confederativa		
<input type="checkbox"/>	Contribuição Assistencial		
<input type="checkbox"/>			
<input type="checkbox"/>			

O produto arrecadado será creditada a favor do sindicato: _____

Para maior clareza, ratifico ... item(ns) assinalado(s) com "x" acima, o qual firmo a presente para que produza os seus efeitos legais.

(local, data e assinatura do empregado).

Obs.: Esta autorização tem validade somente para o período de vigência do instrumento coletivo, podendo ser revogada a qualquer momento pelo empregado.

Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Considerando o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de filiação;

Considerando o disposto no art. 513, inciso e, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre a prerrogativa do sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas;

Considerando o disposto no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição confederativa em assembléia geral da categoria a ser descontada em folha de pagamento de salário;

Considerando o disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato à prévia autorização do empregado, salvo quanto à contribuição sindical;

Considerando o Enunciado da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo;

Considerando o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; e

Considerando a necessidade de orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º - As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

§ 1º - A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral do sindicato, tem por finalidade custear o sistema confederativo.

§ 2º - A contribuição assistencial, prevista na alínea "e", do art. 513, da CLT, e demais decorrentes do mesmo diploma legal, deverão constar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de sentença normativa, e tem por finalidade custear as atividades assistenciais, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições de trabalho.

Art. 2º - O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições.

§ 1º - Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado

I - A autorização de que trata o parágrafo 1º será efetuada por escrito, e conterá as seguintes informações:

- a) nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;
- b) identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;
- c) identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;
- d) identificação e assinatura do empregado.

II - A autorização terá validade pelo período de vigência do instrumento coletivo e poderá ser revogada pelo empregado a qualquer tempo.

§ 2º - O desconto em folha de pagamento efetuado sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE sujeita o empregador a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho (Ementa nº 000365- 4 - Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho).

Art. 3º - O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do art. 545 da CLT.

Parágrafo único. O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado no caput implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



CONVENÇÕES COLETIVAS E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO DEPÓSITO, REGISTRO E ARQUIVO NOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - REPUBLICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 1, de 24/03/04, DOU de 26/04/04 (RT 025/2004), republicada no DOU de 19/04/04, da Secretaria de Relações do Trabalho, dispôs sobre o depósito, registro e arquivo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho nos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria de Relações do Trabalho, aprovado pela Portaria n.º 765, de 11 de outubro de 2000; e

Considerando que, nos termos dos arts. 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as convenções, os acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações devem ser depositados no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para fins de registro e arquivo, e entram em vigor três dias após a data do depósito;

Considerando que, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Constituição Federal é obrigatória a participação dos sindicatos na negociação coletiva de trabalho e que a legitimidade para celebrar convenção ou acordo coletivo pressupõe capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo para depósito, registro e arquivo das convenções, dos acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações resolve:

Considerando a necessidade de uniformizar a coleta dos dados necessários ao Sistema Integrado de Secretaria de Relações do Trabalho - SIRT:

Art. 1º - O depósito para registro e arquivo das convenções, acordos coletivos de trabalho e respectivas alterações será efetuado na Secretaria de Relações do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º - Convenção e acordo coletivo de trabalho são os instrumentos originados da negociação coletiva, conceituados no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Depósito é o ato de entrega do instrumento coletivo no protocolo dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo.

§ 3º - Registro é o ato administrativo de assentamento da norma depositada.

§ 4º - Arquivo é o ato de organização e guarda dos documentos registrados para fins de consulta.

Art. 2º - O depósito de convenção, acordo coletivo de trabalho e respectivas alterações deverá ser efetuado:

I - na Secretaria de Relações do Trabalho, quando se tratar de norma com abrangência nacional ou interestadual; e,

II - nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, nos demais casos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, é facultado o depósito do instrumento coletivo no órgão regional, que o encaminhará à Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 3º - A negociação e a respectiva convenção ou acordo coletivo de trabalho deverão observar os requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, as disposições do Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho e as demais normas vigentes, com vista a assegurar sua validade.

Art. 4º - O depósito deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - solicitação de registro, conforme modelo previsto no Anexo I;

II - uma via original da convenção coletiva, ou do acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, destinada ao registro e arquivo; e

III - cópia do comprovante de registro sindical expedido pela Secretaria de Relações do Trabalho, identificando a base territorial e as categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias.

§ 1º - As partes que desejarem receber em devolução o instrumento coletivo com as informações referentes aos assentamentos administrativos, deverão depositar tantas vias originais quantas forem as partes convenientes ou acordantes, além daquela destinada ao registro e arquivo.

§ 2º - Todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo devem ser rubricadas pelos signatários.

§ 3º - As convenções, ou acordos coletivos de trabalho, ou as respectivas alterações não poderão ter emendas ou rasuras e deverão conter a identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, da Secretaria da Receita.

§ 4º - Verificada qualquer irregularidade, as partes serão notificadas para que procedam a retificação necessária, conforme modelo previsto no Anexo II, sob pena de sobrestamento do processo até a regularização, observado o prazo de vigência do instrumento coletivo depositado.

Art. 5º - Verificada a regular instrução do depósito, será efetuado o registro da convenção coletiva, ou acordo coletivo de trabalho, ou da respectiva alteração, em livro próprio ou sistema informatizado.

§ 1º - O registro deverá conter:

I - data do protocolo de depósito e número do processo;

II - número de ordem do registro, seqüencial e anual, por Unidade da Federação;

III - data do registro;

IV - nome, cargo, matrícula e assinatura do servidor.

V - tipo do documento (convenção, acordo coletivo ou respectiva alteração);

VI - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos trabalhadores, com indicação dos respectivos CNPJ;

VII - denominação das entidades sindicais signatárias representantes dos empregadores, ou razão social das empresas, em caso de acordo coletivo, com indicação dos respectivos CNPJ;

VIII - Indicação da abrangência territorial da convenção, ou do acordo coletivo, ou da respectiva alteração;

IX - prazo de vigência, com indicação de ocorrência de prazos diferenciados para cláusulas determinadas.

X - data da assinatura do instrumento depositado;

XI - data base.

§ 2º - As informações do registro aludidas nos incisos I a IV do § 1º deste artigo serão transcritas na última folha das respectivas vias do instrumento coletivo, conforme modelo previsto no Anexo III.

§ 3º - Em caso de alteração de convenção ou acordo coletivo, o depositante indicará o número e data de registro do instrumento principal, observados os demais procedimentos regulados por esta Portaria.

Art. 6º - O MTE encaminhará denúncia ao Ministério Público do Trabalho, quando verificar, no instrumento coletivo depositado, indícios de irregularidade quanto à legitimidade ou representatividade das partes convenientes ou acordantes, ou quanto ao conteúdo de suas cláusulas,

Parágrafo único. As partes convenientes ou acordantes serão notificadas do encaminhamento do instrumento coletivo ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 7º - Será possibilitado a qualquer interessado, mediante requerimento, obter vista e extrair cópia dos instrumentos registrados.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Relações do Trabalho.

Art. 9º - O órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego deverá enviar à Secretaria de Relações do Trabalho, mensalmente, informações cadastrais e estatísticas referentes aos instrumentos depositados, às denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Trabalho e às respectivas notificações aos interessados.

Art. 10 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, incidindo suas normas nos processos em andamento relativos a documentos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, revogada a Instrução Normativa n.º 1, da SRT/ MTE, de 28. de fevereiro de 2002.

OSVALDO MARTINES BARGAS

ANEXO I

(Denominação de todas as entidades sindicais convenientes ou acordantes representantes dos empregados e respectivos número do registro sindical e número de inscrição no CNPJ), e

(Denominação de todas as entidades sindicais convenientes representantes do empregador e respectivo número do registro sindical e número de inscrição no CNPJ)

(em caso de Acordo Coletivo de Trabalho, razão social da empresa e respectivo número de inscrição no CNPJ),

em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº . 01, de 24 de março de 2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho/Acordo Coletivo de Trabalho, autorizado pela Assembléia Geral realizada (local e data da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação, ou que aprovou as cláusulas pactuadas) e firmado pelos representantes abaixo assinados.

Para tanto, apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004.

(local, data e assinaturas)

ANEXO II

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Delegacia Regional do Trabalho em Seção de Relações do Trabalho

TERMO DE NOTIFICAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE PROCESSO

Ficam os interessados abaixo indicados, NOTIFICADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as exigências constantes do Processo nº _____, a fim de que seja procedido o registro do respectivo instrumento coletivo de trabalho, em obediência ao disposto nos artigos 614 e 615, da CLT.

() Solicitação de Registro, preenchida nos moldes do Anexo I, conforme art. 4º, I, da Instrução Normativa SRT/MTE N.º 01, de 24 de março de 2004;

() Identificação das partes, de seus representantes legais ou de seus procuradores, com CNPJ.

() Local e Data da Assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação ou, ainda, de aprovação das cláusulas acordadas.

() Assinatura dos representantes legais das partes convenientes ou acordantes.

() Rubrica em todas as folhas de cada uma das vias do instrumento coletivo e/ou assinatura na página final do instrumento pelos signatários.

() Instrumento sem emendas ou rasuras.

() Indicação do número e data de registro do instrumento principal e de eventuais alterações, no instrumento apresentado.

Outros:

O não cumprimento das exigências no prazo estipulado, ensejará o sobrestamento do pedido, sem que se efetue o registro solicitado.

Chefe da Seção de Relações do Trabalho

INTERESSADOS:

Ciente: Data: / / .



EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO - CONCESSÃO E CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REGISTRO - REPUBLICAÇÃO

A Instrução Normativa nº 2, de 05/04/04, DOU de 07/04/04 (RT 028/2004), republicada no DOU de 19/04/04, da Secretaria de Relações do Trabalho, dispôs sobre concessão e o cancelamento do certificado de registro de empresa de trabalho temporário. Na íntegra:

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso VIII, do Decreto 4.764, de 25 de junho de 2003;

Considerando que o funcionamento da empresa de trabalho temporário está condicionado a prévio registro na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego SRT/MTE;

Considerando a ausência de previsão legal para o procedimento de renovação do certificado a cada dois anos: CONSIDERANDO a ausência de previsão legal para a exigência da apresentação do livro diário, devidamente registrado na Junta Comercial;

Considerando as demais disposições da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, regulamentada pelo Decreto nº 73.841, de 13 de abril de 1974; resolve:

Art. 1º - O pedido de registro será protocolado na unidade regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no estado em que se situa a empresa, acompanhado dos documentos necessários à sua instrução, conforme previsto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a saber:

I - contrato social e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprove capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - documento de identidade dos sócios e/ou titulares;

III - prova de propriedade do imóvel sede ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior à data do pedido;

IV - prova de entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ou de declaração de constituição da empresa no ano do pedido;

V - prova de recolhimento da contribuição sindical patronal;

VI - cópia do cartão de identificação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, onde conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária; e

VII - certidão negativa de débito previdenciário.

Art. 2º - O setor competente da unidade regional verificará se o pedido de registro está devidamente instruído com os documentos relacionados no artigo anterior; caso contrário, solicitará ao interessado, por escrito, o saneamento do processo no prazo máximo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos será feita por cópia autenticada ou mediante comparação da cópia com o original, constando, neste caso, o nome e a matrícula do servidor público que conferiu a semelhança.

Art. 3º - A unidade regional encaminhará o processo devidamente instruído à SRT/MTE, que analisará conclusivamente o pedido.

§ 1º - Em caso de deferimento, os autos serão encaminhados juntamente com o certificado de registro à unidade regional.

§ 2º - A decisão que concluir pelo indeferimento deverá ser fundamentada e os autos encaminhados à unidade de origem, que notificará por escrito o requerente do teor da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de pedido de reconsideração, observado:

I - a ciência do notificado poderá ser feita:

- a) pessoalmente; ou
- b) por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, com prova de recebimento; ou
- c) por edital, publicado no DOU ou jornal da localidade do domicílio do interessado ou que nele circule, quando restar infrutífera a notificação de que trata a alínea anterior;

II - considera-se feita a notificação:

- a) pessoal, na data da ciência do interessado; ou
- b) por via postal, telegráfica, ou outro meio de telecomunicação escrita, quarenta e oito horas após a sua regular expedição, mesmo que o destinatário não tenha colocado a data no Aviso de Recebimento - AR; ou
- c) por edital, dez dias após sua publicação;

III - os prazos são contínuos e se contam com a exclusão do dia da notificação ou ciência e inclusão do dia do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se no dia de expediente normal do órgão onde tramitar o processo.

Art. 4º - O pedido de reconsideração, formalizado por escrito e instruído com documentos que o fundamentem, será apresentado à unidade de origem no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, e encaminhado à SRT/MTE, mencionando:

- I - a autoridade a quem é dirigida;
- II - a qualificação do requerente; e
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo para interposição do pedido de reconsideração sem manifestação da parte, a unidade regional arquivará definitivamente os autos do processo.

Art. 5º - A empresa portadora de registro de trabalho temporário que alterar o seu endereço, abrir filial, agência ou escritório, deverá solicitar à unidade regional do MTE correspondente, novo pedido de registro, acompanhado de justificativa.

§ 1º - Para fins de obtenção do certificado de registro, a empresa deverá protocolar requerimento na unidade regional, anexando os seguintes documentos:

I - cartão de identificação da inscrição no CNPJ, onde conste como atividade principal a locação de mão-de-obra temporária e o novo endereço da sede ou da filial;

II - certificado de registro original, no caso de alteração de endereço;

III - cópia do certificado de registro da matriz, em caso de abertura de unidade operacional; e

IV - comprovação de endereço por meio de documento de propriedade do imóvel ou contrato de locação, em nome da empresa, acompanhado do recibo de aluguel do mês imediatamente anterior ao do pedido.

§ 2º - Qualquer comunicação que importar em alteração no certificado de registro, deverá ser instruída com a juntada do certificado original.

§ 3º - O requerimento de concessão de registro de que trata este artigo seguirá o mesmo procedimento descrito no artigo 3º e parágrafos.

Art. 6º -O pedido de segunda via do certificado de registro, nos casos em que houver extravio, perda, roubo ou inutilização do original, deverá ser encaminhado à SRT/MTE, por intermédio da unidade regional, acompanhado de justificativa.

Art. 7º -Será causa de cancelamento do registro de trabalho temporário a hipótese de cobrança ao trabalhador de qualquer importância, mesmo a título de mediação, excetuando-se os descontos previstos em lei.

Art. 8º - O cancelamento do registro da empresa de trabalho temporário terá início por solicitação de uma das unidades regionais, da SRT/MTE ou a pedido do interessado.

§ 1º - Nas hipóteses de cancelamento de registro de trabalho temporário a empresa será notificada por escrito da decisão, na forma do previsto nas alíneas a, b e c, do inciso I, do § 2º, do artigo 3º, desta instrução normativa.

§ 2º - No prazo de dez dias após a notificação a empresa poderá apresentar defesa escrita protocolada na unidade regional, que encaminhará à SRT/MTE, para decisão.

§ 3º - Da decisão que concluir pelo cancelamento do registro de empresa de trabalho temporário, caberá pedido de reconsideração, na forma do artigo 4º, desta Instrução Normativa.

Art. 9º -Fica aprovado o modelo de certificado de registro de empresa de trabalho temporário, na forma do anexo I.

§ 1º - O prazo final para substituição do certificado com validade temporária é a data do seu vencimento.

§ 2º - O pedido de certificado definitivo deverá ser instruído com todos os documentos enumerados no art. 1º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Relações do Trabalho do MTE.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos processos protocolados a partir dessa data, revogadas as Instruções Normativas SRT/MTE n.º 01, de 10 de maio de 2001; n.º 02, de 11 de junho de 2001 e n.º 02, de 23 de maio de 2002.

OSVALDO MARTINES BARGAS

ANEXO I

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
REGISTRO DE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO

A empresa
CNPJ
sediada à
Cidade , Estado
está registrada nesta Secretaria sob o número , autorizado o seu funcionamento nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Brasília,

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"



Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br